



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13747.720113/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.999 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente LEOVEGILDO JUNIOR AMORIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2013/667521866201312 (fls. 04/07), relativamente ao ano-calendário de 2012, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 2.392,86.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ 2.332,55 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Fonte Pagadora	Beneficiário	IRRF Declarado	IRRF Glosado
05.166.626/0001-99 - PREHN & PREHN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME			
082.293.317-90		2.332,55	2.332,55

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 22/03/2016 (fl. 08), o contribuinte apresentou impugnação em 29/03/2016 (fls. 02), alegando em síntese que:

INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: PREHN & PREHN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME. CPF Beneficiário: 082.293.317-90 - LEOVEGILDO JÚNIOR AMORIM

Valor da infração: R\$ 2.332,55. Estou questionando o valor de R\$ 2.332,55.

- valor contestado foi efetivamente retido e consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Dos autos observa-se que o contribuinte impugnou os lançamentos referentes à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte na quantia de R\$ 2.332,55, retido na fonte por PREHN & PREHN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME.

A defesa arguiu em sua impugnação que o valor contestado foi efetivamente retido e consta do comprovante de rendimentos (fl. 09) e recibos de pagamento de salários (fls. 10/15) fornecido pela fonte pagadora.

Analizando ainda os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, em especial a Dirf, constata-se que foi informada uma compensação do imposto de renda de R\$ 2.332,55, conforme segue.

Rendimentos tributáveis		Deduções				Imposto retido
Meses	Rendimentos tributáveis	Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPs	
Janero	3.035,98	333,95	0,00	0,00	0,00	96,50
Fevereiro	2.856,02	314,16	0,00	0,00	0,00	74,40
Março	3.096,99	405,66	0,00	0,00	0,00	108,17
Abril	3.959,24	430,78	0,00	0,00	0,00	241,75
Maior	3.296,06	361,46	0,00	0,00	0,00	131,89
Junho	3.448,83	379,37	0,00	0,00	0,00	153,62
Julho	4.148,95	430,78	0,00	0,00	0,00	204,86
Agosto	4.616,96	430,78	0,00	0,00	0,00	394,67
Setembro	3.837,53	422,12	0,00	0,00	0,00	216,32
Outubro	3.757,57	413,33	0,00	0,00	0,00	200,30
Novembro	3.460,96	380,79	0,00	0,00	0,00	155,24
Dezembro	3.720,96	409,29	0,00	0,00	0,00	152,95
Total	43.826,95	4.713,38	0,00	0,00	0,00	2.332,55
13º Salário	3.655,17	402,06	0,00	0,00	0,00	181,17

No entanto, o contribuinte não anexou todos os documentos comprobatórios exigidos no Termo de Intimação Fiscal (conforme abaixo). Cabe ainda ressaltar que os documentos apresentados são divergentes em valores, pois o comprovante de rendimentos (fl. 09) informa IRRF de R\$ 305,72 e os recibos de pagamento de salários informam a quantia de R\$ 1.958,91 (fls. 10/15), em sendo assim, tais documentos não podem ser aceitos para fins de prova.

Dessa forma, não restou comprovada compensação do imposto de renda.

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny